30/09/2026

Número: **0601271-66.2026.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR AUDARZEAN SANTANA**
Última distribuição : **28/09/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Deep Fake**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS (REPRESENTANTE)	
	IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (ADVOGADO) GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO) RAFAEL DIOGO LEMOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DIOGO LEMOS (ADVOGADO)
@xlueko (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8601529	30/09/2026 01:13	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601271-66.2026.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Deep Fake, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

REPRESENTANTE: SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS

Representantes do(a) REPRESENTANTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A, GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A, RAFAEL DIOGO LEMOS - RO14436
REPRESENTADO: @XLUEKO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta por SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS, candidata ao cargo de Senadora da República, em face do titular do perfil mantido na rede social Instagram sob a alcunha @xlueko.

Narra a Representante que, em 12 de setembro de 2026, foi publicada, no perfil da candidata ao cargo de Deputada Federal Euma Tourinho (@eumatourinho), peça de propaganda eleitoral intitulada “JUNTAS POR RO – Silvia Cristina & Euma”.

Sustenta que, no espaço destinado aos comentários da publicação, o Representado veiculou a seguinte manifestação:

“Juntas contra a corrupção e contra o trabalhador também, porque Silvia Cristina foi contra o fim da escala 6x1, eu teria vergonha de dizer que seria apoiador”.

Alega a Representante que a afirmação relativa ao seu posicionamento parlamentar é objetivamente inverídica, pois teria votado favoravelmente à Proposta de Emenda à Constituição nº 221/2019, relacionada à redução da jornada de trabalho e ao fim da escala 6x1.

Aduz que a falsidade da informação pode ser constatada mediante consulta aos registros oficiais da Câmara

dos Deputados, bem como pelo relatório técnico de verificação juntado aos autos, identificado pelo código 6ab6-9fd8-6336-9b4a, produzido pela plataforma Verifact.

Afirma, ainda, que o Representado foi alertado acerca da incorreção da informação e, apesar disso, teria mantido o comentário na publicação.

Requer, em sede liminar, a remoção do comentário identificado pelo "comment_id=18101555804575995", no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com imposição de multa em caso de descumprimento, preservando-se a publicação principal.

Requer, igualmente, a adoção de providências junto à Meta Platforms Brasil Ltda., para identificação do responsável pelo perfil, preservação dos dados relacionados à publicação e disponibilização dos elementos necessários à sua citação.

É o relatório essencial. DECIDO.

1. Da tutela de urgência

A tutela provisória de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

No âmbito da propaganda eleitoral na internet, a liberdade de manifestação do pensamento constitui regra fundamental do debate democrático. Essa liberdade, contudo, não é absoluta, encontrando limites quando a manifestação ofende a honra ou a imagem de candidata ou candidato ou quando veicula fatos sabidamente inverídicos.

O art. 30, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, em regulamentação ao art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, autoriza a Justiça Eleitoral, mediante solicitação da pessoa ofendida, a determinar a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatas e candidatos.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, reconhece que o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 não se restringe às hipóteses de anonimato, alcançando manifestações abusivas realizadas na internet, inclusive a disseminação de conteúdo desinformativo ou sabidamente inverídico capaz de atingir a honra de candidato.

A intervenção judicial, entretanto, deve ser excepcional e proporcional, de modo a preservar, tanto quanto possível, a liberdade de crítica e o debate político, restringindo-se àquilo que efetivamente ultrapassar os limites jurídicos da manifestação legítima.

2. Da probabilidade do direito

No caso concreto, a controvérsia não envolve, em princípio, mera opinião política ou juízo de valor.

Com efeito, a expressão utilizada pelo Representado — "Silvia Cristina foi contra o fim da escala 6x1" — apresenta-se como afirmação sobre um fato objetivo e verificável, qual seja, o comportamento parlamentar da Representante em determinada votação.

A documentação indicada na inicial deve ser examinada em conjunto com os registros oficiais da Câmara dos Deputados.

Nesse ponto, a consulta ao registro oficial de votações da Câmara dos Deputados demonstra que a Deputada Federal Silvia Cristina votou "Sim" na votação da PEC nº 221/2019, inclusive no segundo turno, realizado em 27 de maio de 2026. O registro parlamentar oficial identifica expressamente seu voto como "Sim".

A ficha oficial de tramitação da PEC nº 221/2019 também registra que a matéria foi aprovada pela Câmara

dos Deputados em primeiro e segundo turnos em 27 de maio de 2026, sendo posteriormente encaminhada ao Senado Federal.

Assim, em cognição sumária, há elemento documental objetivo que contrasta diretamente com a afirmação de que a Representante teria votado contra a proposição.

Registre-se, inclusive, que a própria Câmara dos Deputados identifica a comissão responsável pela matéria como “Comissão Especial sobre o Fim da Escala 6x1 – Vida Digna ao Trabalhador”, circunstância que reforça a pertinência da referência feita na representação à temática da escala 6x1.

Não se está, nesta fase processual, a emitir juízo definitivo sobre toda e qualquer interpretação política que possa ser atribuída à PEC ou sobre as razões pelas quais determinado parlamentar tenha votado de uma ou de outra maneira.

O que se verifica, para fins exclusivamente cautelares, é questão mais restrita: a publicação atribui à Representante um voto contrário à proposição, enquanto o registro oficial da Câmara dos Deputados indica voto favorável (“Sim”) na votação nominal da PEC nº 221/2019.

A diferença é juridicamente relevante.

A liberdade de crítica permite ao eleitor formular juízos negativos sobre a atuação parlamentar, inclusive afirmar que determinada parlamentar teria adotado posição política considerada inadequada. Não permite, contudo, que uma afirmação apresentada como fato objetivo seja mantida quando os elementos oficiais disponíveis apontam, em sentido contrário, para a ocorrência de voto favorável.

A situação se mostra ainda mais relevante porque o comentário foi inserido diretamente em publicação de conteúdo eleitoral, vinculada à imagem e à candidatura da Representante, circunstância que potencializa sua associação pelo eleitorado.

Desse modo, há probabilidade do direito invocado, em grau suficiente para a concessão da tutela provisória, sem prejuízo do contraditório e de posterior reavaliação da matéria após a apresentação da defesa.

3. Da liberdade de expressão e da necessidade de intervenção mínima

A conclusão acima não significa que toda manifestação crítica dirigida à Representante deva ser removida.

A afirmação de que determinado eleitor “teria vergonha” de apoiar uma candidata, por exemplo, constitui, em princípio, manifestação de natureza opinativa, inserida no debate político.

O mesmo não ocorre, contudo, com a afirmação factual de que a candidata “foi contra o fim da escala 6x1”, cuja veracidade pode ser confrontada com o registro oficial da votação parlamentar.

Por essa razão, a providência adequada deve alcançar exclusivamente o comentário impugnado, sem atingir a publicação principal.

A medida mostra-se, portanto, proporcional e compatível com o princípio da mínima intervenção judicial no debate eleitoral.

4. Do perigo de dano

O perigo de dano também se encontra presente.

A publicação está inserida em ambiente de propaganda eleitoral na internet e permanece potencialmente acessível ao eleitorado, em período próximo à realização do primeiro turno das eleições de 2026.

A manutenção de informação aparentemente incompatível com o registro oficial da votação parlamentar

pode produzir efeitos enquanto permanecer disponível, especialmente por se tratar de conteúdo relacionado diretamente à imagem e ao posicionamento político de candidata.

A regulamentação eleitoral vigente reconhece a necessidade de adoção de medidas destinadas a impedir ou reduzir a circulação de conteúdos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados capazes de atingir a integridade do processo eleitoral.

Está, portanto, caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

5. Da preservação da publicação principal

A providência liminar deve restringir-se ao comentário identificado na representação.

Não há, neste momento, fundamento para determinar a retirada da publicação principal realizada pelo perfil de Euma Tourinho, uma vez que a controvérsia apresentada nos autos está delimitada à manifestação inserida no espaço de comentários.

A ordem judicial deverá, portanto, indicar de forma precisa que a publicação principal deverá permanecer disponível, salvo posterior determinação judicial em sentido diverso.

6. Da identificação do responsável e da preservação dos dados

Considerando que a autoria está vinculada, até o momento, ao perfil @xlueko, mas que a identificação civil completa do respectivo titular não consta dos elementos apresentados, mostra-se pertinente a adoção de providências destinadas à obtenção dos dados disponíveis junto ao provedor de aplicação.

A medida tem finalidade processual específica: possibilitar a correta qualificação e citação do Representado, além de assegurar a preservação dos elementos técnicos relacionados ao conteúdo impugnado.

A providência deverá limitar-se aos dados efetivamente disponíveis e necessários à identificação do responsável, sem impor à plataforma obrigação de produzir informação que não esteja sob sua guarda.

Também é pertinente a preservação dos registros técnicos relacionados ao comentário e ao perfil, especialmente aqueles que possam ser necessários à identificação do responsável e à instrução do processo.

7. Da multa coercitiva

A multa a ser eventualmente imposta nesta decisão possui natureza cominatória, destinada exclusivamente a assegurar o cumprimento da ordem judicial de remoção.

Não se confunde, portanto, com a multa eleitoral prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Considerando a natureza da obrigação e a necessidade de assegurar efetividade à tutela, mostra-se adequada, neste momento, a fixação de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada inicialmente a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior revisão caso as circunstâncias do caso concreto assim recomendem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, no art. 57-D, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e nas disposições pertinentes da Resolução-TSE nº 23.610/2019, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, para:

1. DETERMINAR ao Representado, titular do perfil @xlueko, que se abstenha de republicar o conteúdo objeto desta decisão, bem como de reproduzir, no mesmo contexto e com o mesmo sentido factual, a afirmação de que a Representante votou contra a PEC nº 221/2019 ou contra a proposta objeto da votação

parlamentar referida nesta representação, enquanto não houver decisão judicial em sentido diverso;

2. DETERMINAR à META PLATFORMS BRASIL LTDA., que proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à indisponibilização exclusivamente do comentário identificado pelo "comment_id=18101555804575995", associado à publicação disponível no endereço eletrônico indicado na inicial, preservando-se integralmente a publicação principal;

3. DETERMINAR à META PLATFORMS BRASIL LTDA. que forneça a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os dados cadastrais e demais elementos disponíveis aptos à identificação civil do responsável pelo perfil @xlueko, inclusive aqueles necessários à sua qualificação e citação, observados os limites legais e os dados efetivamente mantidos pela plataforma;

4. DETERMINAR à META PLATFORMS BRASIL LTDA. que preserve, pelo prazo legal aplicável, os registros e elementos técnicos disponíveis relacionados ao perfil @xlueko e ao comentário identificado pelo "comment_id=18101555804575995", inclusive registros de acesso, endereços IP, datas e horários, dados técnicos, histórico e demais informações existentes que possam contribuir para a identificação do responsável e para a instrução do presente feito;

6. FIXAR multa cominatória de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da ordem de remoção dirigida ao Representado, limitada inicialmente a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de ulterior revisão, caso necessária à efetividade da medida;

7. DEIXAR de determinar, por ora, a remoção da publicação principal, porquanto a controvérsia objeto desta representação está delimitada ao comentário impugnado;

8. APÓS o fornecimento dos dados necessários à identificação do responsável, proceda-se à sua citação para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, na forma do art. 18 da Resolução-TSE nº 23.608/2019;

9. APRESENTADA a defesa ou decorrido o respectivo prazo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 1 (um) dia, na forma do art. 19 da Resolução-TSE nº 23.608/2019;

Ressalvo que a presente decisão é proferida em cognição sumária, não implicando antecipação do julgamento definitivo da representação, ficando assegurado ao Representado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Porto Velho, 29 de setembro de 2026.

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Relator